

第一條 (海島市市政執行委員會過渡性制度之終止)

終止十月三日第二四／八八／M 號法律第五十一條規定之有關海島市市政執行委員會之設立及組成之過渡性制度。

第二條 (開始生效)

本法規自公佈後翌日開始生效。

一九九三年六月十四日核淮

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 29/93/M

de 21 de Junho

O desenvolvimento económico e social registado em Macau nos últimos anos, aliado à crescente complexidade da sociedade, implicou um significativo acréscimo das solicitações dirigidas ao aparelho administrativo do Território e, desse modo, a permanente necessidade da procura das soluções organizativas e administrativas que melhor traduzam e satisfaçam essas solicitações.

Como consequência desses e de outros factores tem-se registado a existência de vários órgãos, conselhos e comissões cujas atribuições se encontram já esgotadas ou se revelam desnecessárias, quer porque cumpriram as finalidades que estavam subjacentes à sua criação, quer porque os seus objectivos foram sendo assumidos por outras estruturas da Administração, originando uma duplicação de actividades e funções que se revela prejudicial e é de evitar.

Em qualquer dos casos, mostra-se aconselhável que se proceda à sua extinção, o que constitui o objectivo do presente decreto-lei que, no entanto, não contempla a totalidade das situações a corrigir uma vez que, em relação a algumas entidades sectoriais, está a ser preparada a revisão dos seus objectivos e da sua constituição e, em relação a outras, proceder-se-á à respectiva extinção através de diplomas autónomos.

Neste sentido, a extinção de alguns órgãos, conselhos e comissões que constam deste decreto-lei é feita sem prejuízo da necessidade de continuação da alteração, simplificação e normalização das estruturas instituídas, a fazer caso a caso e segundo uma lógica de maior racionalização e eficácia administrativa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção)

São extintos:

- a) O Conselho Geral do Instituto Cultural de Macau;
- b) O Conselho Consultivo de Jogos;
- c) O Conselho Consultivo de Formação da Administração Pública;
- d) A Comissão Consultiva da Acção Social Escolar;
- e) O Conselho Consultivo para a Tradução Jurídica;
- f) O Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa.

Artigo 2.º

(Revogações)

É revogada toda a legislação relativa aos Conselhos e Comissões extintos pelo presente diploma, nomeadamente:

- a) Alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e artigos 13.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro;
- b) N.º 3 do artigo 3.º e artigos 9.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 52/88/M, de 20 de Junho;
- c) Artigos 1.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 26/90/M, de 11 de Junho;
- d) N.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, e artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 18/90/M, de 14 de Maio;
- e) Despacho n.º 34/GM/90, de 23 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 2 de Abril de 1990;
- f) Despacho n.º 62/GM/90, de 18 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 4 de Junho de 1990.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第二九／九三／M 號 六月二十一日

隨著近年澳門地區經濟及社會之發展，使社會狀況日益複雜，對本地區行政結構之要求大大提高，因此，必須不斷尋找更能反映及滿足此等要求之組織上或行政上之解決辦法。

基於上述原因及其他因素，顯示一些機關及委員會之職責已履行完畢，或已屬不必要履行者，因為該等機關及委員會已達成其設立時之目標或其目標已讓其他行政當局之組織逐步承擔，致使活動及職務重疊，因而產生不利因素，故應予以避免。

總而言之，有必要將該等組織消滅，而此正是本法令之目標，然而，本法令不會糾正一切有需要改善之情況，因為對於一些部門之實體，正進行修正其目標及設立，而對於另一些部門之實體，則透過獨立法規將其消滅。

因此，消滅載於本法令內之一些機關及委員會，並不妨礙繼續按個別情形、理性分析及行政效益而對已設立之組織進行修改、簡化及標準化。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （消滅）

消滅：

- a) 澳門文化司署統籌委員會；
- b) 博彩諮詢委員會；
- c) 公共行政培訓諮詢委員會；
- d) 學校福利諮詢委員會；
- e) 法律翻譯諮詢委員會；
- f) 法律改革諮詢委員會。

第二條 （廢止）

廢止一切與本法規所消滅之委員會有關之法例，尤其係：

- a) 九月二十五日第六三／八九／M 號法令第九條第一款b 項及第十三至十八條；
- b) 四月五日第二八／八八／M 號法令第三條第三款及第九至十一條，及六月二十日第五二／八八／M 號法令；
- c) 六月十一日第二六／九〇／M 號法令第一至四條；
- d) 五月十四日第一七／九〇／M 號法令第十一條第二款，及五月十四日第一八／九〇／M 號法令第十至十三條；
- e) 公佈於一九九零年四月二日第十四號《政府公報》之三月二十三日第三四／GM／九〇號批示；

f) 公佈於一九九零年六月四日第二十三號《政府公報》之五月十八日第六二／GM／九〇號批示。

第三條 （開始生效）

本法規於公佈後翌日開始生效。

一九九三年六月十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 30/93/M

de 21 de Junho

A tradução jurídica constitui uma das três questões do actual período de transição, cuja relevância tem sido salientada em sede dos organismos próprios e previstos na Declaração Conjunta.

A estabilidade da metodologia de tradução jurídica que tem vindo a ser efectuada impõe a institucionalização, no âmbito da Administração, de um órgão especializado que seja responsável pela coordenação, planeamento e execução dos trabalhos de tradução jurídica e que possa assegurar a qualidade técnico-jurídica das versões oficiais dos diplomas legais vigentes em Macau.

Origem técnico-jurídico e a uniformização da terminologia nas versões em língua chinesa são também requisitos essenciais para o alargamento da utilização da língua chinesa no processo legislativo e nos tribunais.

Importa ainda assegurar a realização de acções de divulgação do direito de Macau junto da população, visando uma generalização do conhecimento dos princípios jurídicos fundamentais, bem como do regime de direitos, liberdades e garantias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza e atribuições)

O Gabinete para a Tradução Jurídica, abreviadamente designado por GTJ, é um gabinete técnico responsável pelo planeamento, coordenação e execução da tradução jurídica, produção jurídica bilingue e generalização da utilização da língua chinesa no processo legislativo e nos tribunais.